



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº: 712/2015

“Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Canaã-MG aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O uso de veículos automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo Único: Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo, os automotores de propriedade do Município de Canaã/MG e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados exclusivamente ao serviço público.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º. Os veículos oficiais são classificados em:

- I – de representação;
- II – de prestação de serviço.

§1º. Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito.

§2º. São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no §1º, deste artigo.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º. A identificação tanto dos veículos de representação quanto de serviço será o previsto na Lei Orgânica Municipal e Lei 9.503/1997, mormente seu art. 115, §3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO

Art. 4º. É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

I - antes das 07:00 horas e após as 19:00 horas, de segunda a sexta-feira;

II - aos sábados, domingos e feriados;

III - para transporte de familiar do servidor;

IV - para transporte de objeto do servidor;

V - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;

VI - para excursão ou passeio;

VII - para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

§ 1º. Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, os aludidos veículos poderão ser utilizados mediante autorização específica, desconsideradas as disposições contidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente as ambulâncias, os veículos escolares, os de Saúde e os de fiscalização, devidamente identificados como tal.

§ 3º. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no *caput* deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará através da autoridade competente, encarregada da apurá-la, sob as penas da Lei.

§ 4º. A infração do disposto no *caput*, deste artigo sujeitará o infrator, após o devido processo legal, às penalidades previstas na Lei nº: 641/2010.

CAPÍTULO V DO CONTROLE

Art. 5º. O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário de "Controle de Saída e Entrada dos Veículos", onde constará a placa do veículo, hora de saída e de chegada, local da saída, destino, KM de saída, KM de chegada, nome do usuário do veículo, assinatura do usuário, data e assinatura do responsável pelo setor.

CAPÍTULO VI DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 6º. Os veículos oficiais de prestação de serviço serão mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem sob jurisdição do órgão ou entidade a que pertence.

Art. 7º. É proibido o pernoite de veículos de prestação de serviço em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável salvo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ato expresse do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota;

II - situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 8º. Os responsáveis pelos locais da guarda são obrigados a registrar em formulário próprio a movimentação dos veículos de prestação de serviço sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII DOS CONDUTORES

Art. 9º. O veículo oficial deve ser conduzido apenas por servidor público municipal, quando em serviço, com a posse dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade Civil;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 10. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Art. 11. O condutor do veículo de prestação de serviço deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

Art. 12. Cabe ao condutor de veículo de prestação de serviço utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata, o qual dará ciência por escrito ao servidor notificante.

CAPÍTULO VIII DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 13. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar a sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 14. Recebida a Notificação de Infração de Trânsito, deverá ela ser encaminhada ao motorista infrator informando-o que, no prazo estipulado para tal, deverá apresentar defesa prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, alternativamente, efetuar o pagamento da infração, encaminhando, posteriormente, cópia devidamente autenticada pelo agente arrecadador.

§1º. Indeferido o recurso apresentado perante a Junta de Recursos, e esgotados todos os recursos possíveis, o motorista infrator deverá promover imediatamente o pagamento da infração e comprovar a quitação junto a Administração Municipal.

§2º. A falta de observância, pelo motorista infrator, ao procedimento previsto neste artigo, acarretará abertura de Inquérito Administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 15. Reconhecendo a Comissão de Inquérito Administrativo a responsabilidade do servidor pelo pagamento da multa de trânsito, o motorista infrator deve ser novamente notificado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: Quando o valor da multa de trânsito ultrapassar a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do servidor infrator, a Administração Pública deverá, obrigatoriamente, proceder ao parcelamento da dívida, não podendo o valor de cada parcela exceder ao equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do funcionário público.

Art. 16. Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito ou requerer parcelamento no prazo acima assinalado, a Administração Municipal promoverá o pagamento da multa e encaminhará solicitação ao setor responsável para que este providencie o desconto na folha de pagamento do funcionário público.

Parágrafo Único: Quando o valor da infração ultrapassar a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do servidor infrator, a Administração Pública deverá, obrigatoriamente, proceder ao desconto na folha de pagamento deste servidor de forma parcelada, não podendo o valor de cada parcela exceder ao equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do funcionário público.

Art. 17. Efetuado o pagamento ou o desconto mensal no contracheque do funcionário público, o Setor de Contabilidade efetuará a respectiva baixa da responsabilidade.

Art. 18. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, devendo, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

§1º. O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§2º. Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o nome/CPF do devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 19. Caso venha a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma ao Secretário de Transportes, caberá a este a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento, devendo, neste caso, serem observados os artigos 15; 16 e 17 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS COLISÕES

Art. 20. Havendo colisão de veículos (incluído as máquinas) de qualquer natureza, desde que acarrete dano ao bem municipal a autoridade competente deverá, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, instaurar processo administrativo para apurar a autoria e as circunstâncias do sinistro, nos termos da Lei nº: 614/2010.

Art. 21. Restando apurado nos autos do processo administrativo que o servidor não concorreu de forma dolosa ou culposa para o acidente, o procedimento administrativo deverá ser encerrado e arquivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. Reconhecendo a Comissão de Inquérito Administrativo a responsabilidade do servidor pelo dano ao veículo oficial, o motorista infrator deve ser notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, ressarcir os cofres públicos ou neste mesmo prazo requerer parcelamento do débito.

Art. 23. Respeitada a conveniência e a oportunidade, poderá a Administração Pública proceder ao parcelamento da dívida, levando-se em consideração a situação financeira e social do servidor.

Parágrafo Único: Quando a dívida ultrapassar a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do funcionário público a Administração Pública deverá, obrigatoriamente, proceder ao parcelamento da dívida, não podendo o valor de cada parcela exceder ao equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do servidor.

Art. 24. Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no prazo de 30 (trinta) dias ou, no mesmo prazo, não requeira o parcelamento do débito, a Administração Municipal fica autorizada a providenciar o desconto na folha de pagamento do funcionário público.

Parágrafo Único: Quando a dívida ultrapassar a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do funcionário público a Administração Pública deverá, obrigatoriamente, proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor de forma parcelada, não podendo o valor de cada parcela exceder ao equivalente a 20% (vinte por cento) do salário líquido do servidor.

Art. 25. A Administração Pública Municipal responderá pelos danos que seus servidores, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 26. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Canaã/MG:

- I - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II - fazer vistoria externa do veículo;
- III - verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios, e combustível;
- IV - manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- V - em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos de prestação de serviço é vedado:

I - usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;

II - deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;

III - abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;

IV - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;

V - ceder à direção do veículo a outro servidor público sem expressa autorização do chefe imediato;

VI - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;

VII - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;

VIII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos;

IX - usar os veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos automóveis existentes no Serviço Público Municipal.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação no tocante ao controle interno de veículos, estabelecendo o registro em livro próprio atinente a saída, entrada e abastecimento, a ser subscrito por porteiro/vigilante da garagem; bem como procedimentos relativos à manutenção, aferição de tacógrafos e normas de conduta para uso do motorista.

Art. 30. Após a entrada em vigor da presente Lei, verificando a existência de multas que estejam preclusas o direito de apresentar defesa, está autorizada a Administração Municipal notificar o motorista infrator para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das mesmas ou requerer parcelamento, sob pena de aplicação sumária de desconto em folha de pagamento com fulcro no art. 16 da presente Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã, 26 de fevereiro de 2015.


Sebastião Hilário Bitencourt
Prefeito Municipal